



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 20 de abril de 2016

nº 1133 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 4

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 19

SESSÕES

>>Pautas Pág. 21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0435/13-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

INTERESSADA: Marimi Teixeira Miranda – CPF 738.586.332-91

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 76/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Aposentadoria por Invalidez. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da Lei Complementar n. 432/08. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a aposentadoria por invalidez, da senhora Marimi Teixeira Miranda, portadora do CPF n. 738.586.332-91, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, referência "10", carga horária de 40 (quarenta) horas, matrícula n. 300001910, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 228/00, alterada pela Lei Complementar n. 253/02.

2. O processo administrativo de nº 2220/5532/2012/, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação por meio do Ofício n. 2391/GEPREV/BENF/GAB, de 19.11.2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 13555/2012, de 20.11.2012.

3. A instrução preliminar realizada pelo Controle Externo, concluiu que a servidora faz jus ao benefício concedido e, em que pese haver uma dissintonia na fundamentação do ato, não haveria necessidade de retificação, pois não interferiria no cálculo dos proventos da interessada, portanto, considerou o ato apto para registro por esta Corte de Contas.

4. Em prossecução, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 130/2016-GPEPSO, onde corroborou parcialmente com a instrução da Unidade Técnica e, em apertada síntese, opinou pela retificação do ato de aposentadoria para fazer constar o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c os arts. 20, § 9º e 59 da LC nº 432/08, pugnou também pela expedição do ato conjunto na forma no art. 56 da LC 432/08, e, ao final, pela comprovação perante esta Corte da publicação do ato retificado. Que, depois de cumpridas as medidas, estaria o ato apto para registro na forma do inciso III do art. 71 da CF/88.

É o relatório.

Decido.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. Consta nos autos diversos Laudos Médicos emitidos por Unidades de Saúde privadas, bem como exames laboratoriais, atestando que a interessada está acometida de Cardiopatia Grave. Corroborando os mencionados laudos médicos encontra-se acostado nos autos o LAUDO MÉDICO PERICIAL Nº 043/2008, de 03 de abril de 2008, onde os médicos peritos do NUPEM atestam que a senhora Marimi Teixeira Miranda foi diagnosticada com a enfermidade descrita no CID 10: E – 10 (Diabetes Mellithus Insulino Dependente); I – 11.0 (Doença Cardíaca Hipertensiva com Insuficiência Cardíaca); I – 20 (Angima Pactoris); e I – 47 (Taquicardia Paroxística). Por fim, concluiu a junta médica que a servidora fazia jus a aposentadoria com proventos integrais na forma do art. 44, §§ 1º e 2º da Lei n. 253/2002. Apesar do laudo médico que fundamentou a inativação da servidora datar de abril de 2008, a interessada já se encontrava afastada das suas atividades laborais desde fevereiro de 2006, conforme tabela de licenças homologadas n. 15/2008 acostada nos autos.

6. Da análise inaugural o corpo técnico, constatou que haveria uma divergência na fundamentação do ato concessório do benefício em tela. Afirma a Unidade Técnica que a fundamentação do ato deveria ser com fulcro no art. 20, § 9º da LC n. 432/08 e não pelo art. 44, §§ 1º e 2º da LC n. 228/00 com redação dada pela LC n. 253/02.

7. A douta Procuradoria do MPC em breves digressões corroborou parcialmente com a instrução técnica, e pugnou pela notificação do IPERON para que promovesse a retificação do ato concessório para fazer constar o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c os arts. 20, § 9º e 59 da Lei Complementar n. 432/08, bem como a expedição do ato conjunto na forma estabelecida pelo art. 56 do citado dispositivo legal e o envio da comprovação de publicização do ato retificado.

8. Diante do exposto, esta Relatoria entende que, considerando que as licenças médicas afastaram a servidora de suas atividades laborais desde 2006, está correta a fundamentação do ato, portanto não há em que se falar em retificação do ato. Portanto, dissente do entendimento expandido pela Unidade Técnica, bem como do Parecer exarado pelo MPC, no que tange a retificação do ato concessório, entretanto, pugna pela determinação de expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Chefe de Poder, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

9. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 19 de abril de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1529/1995 (apensos 1853/94; 1852/94; 1158/95; 1580/93; 1156/95; 2453/94; 2222/94; 736/95; 1154/95; 1153/95; 2452/94; 1155/95; 1157/95; 1159/95; 2031/94; 2030/94; 740/95; 739/95; 738/95; 742/95; 665/97; 1800/95; 737/95 e 741/95)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 1994

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL : Maria Antonieta dos Santos Costa, CPF n. 057.515.861-15

Ex-Secretária de Estado da Educação

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Prestação de Contas, exercício de 1994. Acórdão proferido. Item III, do Acórdão n. 113/2001-Pleno. Imputação de multa à Maria Antonieta dos Santos. Pagamento parcial. Emissão da CDA 20100200043194. Processo tramitando há mais de vinte anos. Prescrição da multa. Inexistência de providências a serem adotadas nos autos. Arquivamento Definitivo.

DM-GCBAA-TC 00139/16

Versam os autos acerca da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 1994, de responsabilidade da Ex-Secretária de Estado da Educação, Maria Antonieta dos Santos Costa, na qualidade de ordenadora de despesas.

2. Em 14.12.2001, o então Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, submeteu o feito à deliberação do Plenário desta Corte e, diante das irregularidades detectadas, fora prolatado o Acórdão n. 113/2001 (fls. 3938/3940), o qual entres outras determinações, no item III, imputou-se multa à a referida agente pública, com fulcro no art. 54, III, da Lei Complementar Estadual n. 32/1990.

3. Seguidamente, a aludida Ex-Secretária de Estado solicitou ao Conselheiro Relator autorização para efetuar o pagamento da multa cominada em 3 (três) parcelas e, na oportunidade, remeteu documento atinente à quitação da primeira parcela (fls. 3944/3945).

4. Adotadas as providências relacionadas a essa documentação, foram realizadas várias atualizações do valor da multa imposta (fls. 3948; 3954; 3957; 3960 e 3964), tendo a última servido de referência para emissão do Título Executivo n. 259/2010 (fl. 3972) e da respectiva inscrição em Dívida Ativa, CDA n. 20100200043194 (fl. 3973), porquanto não fora realizado o pagamento do restante do valor da citada sanção por parte da responsabilizada.

5. Após as devidas tramitações, retornam os autos a esta Relatoria com a informação do Departamento de Acompanhamento de Decisões da prescrição da CDA n. 20050200000198, em nome de Maria Antonieta dos Santos Costa, de acordo com o Memorando n. 44/2016/PGE/PGTCE, de 11.4.2016 (fls. 3990/3992).

6. É o necessário relato, passo ao exame da matéria.

7. Preliminarmente, extrai-se da Justificativa n. 536/2016/PGE/PGTCE, da lavra do Procurador de Estado Fábio de Sousa Santos, que a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de Maria Antonieta dos Santos Costa, objetivando recuperar crédito advindo de aplicação de multa pecuniária, foi extinta com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, que reconheceu a prescrição da CDA 20100200043194, no processo de execução n. 0009406-73.2011.8.22.0001.

8. Como visto, ficou evidenciado que não houve, em tempo, a execução da dívida inscrita relativa à imputação de multa em nome de Maria Antonieta dos Santos Costa, CPF n. 057.515.861-15, estando sujeita à prescrição.

9. Considerando que o julgamento da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 1994, ocorreu em 14.12.2001 e que

a referida decisão colegiada transitou em julgado em 7.8.2002, restou incontroverso que não houve, em tempo, a execução da dívida, pelo fato de que foi inscrita em 1º.12.2010, relativa à pena de multa, estando sujeita à prescrição, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também desta Corte de Contas, o que de forma muito clara já demonstra a possibilidade e, até mesmo, a necessidade de se extinguir o feito, no tocante à sanção em epígrafe.

10. Ademais, esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do assunto por meio do Acórdão n. 83/2013-Pleno, in verbis:

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débito e de multa. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade

11. Nesse sentido, verifica-se que, de fato, a multa aplicada no item III, do Acórdão n. 113/2001-Pleno, em desfavor de Maria Antonieta dos Santos Costa, foi atingida pelo instituto da prescrição, consoante decisão judicial, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

12. Por fim, importa destacar que se extrai dos autos que inexistem outras providências a serem adotadas em relação ao Acórdão n. 113/2001-Pleno, porquanto Maria Antonieta dos Santos Costa fora a única responsabilizada e penalizada com o pagamento de multa, a qual, conforme se vê do feito, fora atingida pelo instituto da prescrição. Desse modo, entendo possível o arquivamento definitivo destes autos.

13. Destarte, consubstanciado o presente pedido em decisão judicial transitada em julgado no que diz respeito à multa consignada no item III, do Acórdão n. 113/2001-Pleno, DECIDO:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade de Maria Antonieta dos Santos Costa, CPF n. 057.515.861-15, relativa à pena de multa consignada no item III, do Acórdão n. 113/2001-Pleno, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado no processo de execução de n. 0009406-73.2011.8.22.0001, que decretou a prescrição da pena de multa imposta.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta decisão, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno visando adotar as providências de sua alçada, inclusive, dando conhecimento da decisão, por meio de ofício, ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado.

III – DETERMINAR, ainda, ao Departamento do Pleno que remeta o feito ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para arquivamento definitivo, vez que inexistem nos autos providências a serem adotadas em relação ao Acórdão n. 113/2001-Pleno.

IV - DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 19 de abril de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3003/1996 (apensos 1071/2000; 4179/2002)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Referente ao Convênio n. 181/95-PGE

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Tomada de Contas Especial. Acórdão proferido. Item II, do Acórdão n. 132/1999-Pleno. Imputação de multa a Ronés Roberto Mesquita. Emissão da CDA 20050200000198. Processo tramitando há mais de dezenove anos. Prescrição da multa. Inexistência de providências a serem adotadas nos autos. Arquivamento Definitivo.

DM-GCBAA-TC 00137/16

Versam os autos acerca da Prestação de Contas do Convênio n. 181/95-PGE, firmado entre o Município de São Miguel do Guaporé e Governo deste Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, o qual fora objeto de análise em Inspeção realizada por este Tribunal de Contas.

2. Em 29.11.1996, o então Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, submeteu o feito à deliberação do Plenário desta Corte e, diante das irregularidades detectadas, fora prolatado o Acórdão n. 305/96 (fls. 72/73), determinando-se a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

3. Após todo apuratório, novamente o aludido Conselheiro Relator apresentou o processo à deliberação do Plenário deste Tribunal, na Sessão de 9.6.1999. Na oportunidade, fora proferido o Acórdão n. 132/1999 (fls. 311/313).

4. Dentre outras determinações, no item II da referida decisão fora imputada multa ao ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, Ronés Roberto Mesquita, e ao ex-Secretário Municipal de Educação, Dirceu Bettiol, com fulcro no art. 54, II, da Lei Complementar Estadual n. 32/1990.

5. Utilizando-se do direito ao contraditório e da ampla defesa, Dircel Bettiol primeiramente interpôs Recurso de Reconsideração, o qual não fora conhecido por ser intempestivo, consoante se vê do Acórdão n. 34/2002. Posteriormente manejou Recurso de Revisão, sendo conhecido e no mérito concedido provimento, excluindo-se o recorrente da multa consignada no item II do Acórdão n. 132/1999-Pleno, nos termos da Decisão n. 14/2003-Pleno.

6. Ato contínuo, o valor relativo à multa cominada em desfavor de Ronés Roberto Mesquita fora inscrito em Dívida Ativa, conforme CDA 20050200000198, de 17.2.2005 (fl. 359).

7. Após as devidas tramitações, retornam os autos a esta Relatoria com a informação do Departamento de Acompanhamento de Decisões da prescrição da CDA n. 20050200000198, em nome de Ronés Roberto Mesquita, de acordo com o Ofício n. 146/2016/PGE/PGTCE (fls. 408/410).

8. É o necessário relato, passo ao exame da matéria.

9. A princípio, extrai-se da Justificativa n. 416/2016/PGE/PGTCE, da lavra do Procurador de Estado Fábio de Sousa Santos, que a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de Ronés Roberto Mesquita, objetivando recuperar crédito advindo de aplicação de multa pecuniária, foi extinta com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, que reconheceu a prescrição da CDA 20050200000198, no processo de execução n. 0016042-31.2006.8.22.0001.

10. Como visto, ficou evidenciado que não houve, em tempo, a execução da dívida inscrita relativa à imputação de multa em nome de Ronés Roberto Mesquita, CPF n. 515.461.756-87, estando sujeita à prescrição.

11. Considerando que o julgamento da Tomada de Contas Especial ocorreu em 9.6.1999 e que a referida decisão colegiada transitou em julgado em 2.12.1999, restou incontroverso que não houve, em tempo, a

execução da dívida, pelo fato de que foi inscrita em 17.2.2005, relativa à pena de multa, estando sujeita à prescrição, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também desta Corte de Contas, o que de forma muito clara já demonstra a possibilidade e, até mesmo, a necessidade de se extinguir o feito, no tocante a este item.

12. Ademais, esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do assunto por meio do Acórdão n. 83/2013-Pleno, in verbis:

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débito e de multa. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade

13. Nesse sentido, verifica-se que, de fato, a multa aplicada no item II, do Acórdão n. 132/1999-Pleno, em desfavor de Rones Roberto Mesquita, foi atingida pelo instituto da prescrição, consoante decisão judicial, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

14. Por fim, importa destacar que se extrai dos autos que inexistem outras providências a serem adotadas em relação à Decisão n. 132/1999, porquanto a multa imputada a Dirceu Bettiol fora excluída, nos termos do Acórdão n. 14/2003-Pleno, e aquela cominada a Rones Roberto Mesquita fora atingida pelo instituto da prescrição. Desse modo, entendo possível o arquivamento definitivo destes autos.

15. Destarte, consubstanciado o presente pedido em decisão judicial transitada em julgado no que diz respeito à multa consignada no item II, do Acórdão n. 132/1999-Pleno, DECIDO:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade de Rones Roberto Mesquita, CPF n. 515.461.756-87, relativa à pena de multa consignada no item II, do Acórdão n. 132/1999-Pleno, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado no processo de execução de n. 0016042-31.2006.8.22.0001, que decretou a prescrição da pena de multa imposta.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta decisão, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno visando adotar as providências de sua alçada, inclusive, dando conhecimento da decisão, por meio de ofício, ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado.

III – DETERMINAR, ainda, ao Departamento do Pleno que remeta o feito ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para arquivamento definitivo, vez que inexistem nos autos providências a serem adotadas em relação ao Acórdão n. 132/1999.

IV - DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 19 de abril de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2500/2008

INTERESSADA: MARIA NAZARÉ DOS SANTOS – CPF N.102.959.332-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 029/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 21 E §§, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/2008. SERVIDOR. 70 ANOS DE IDADE. IMPLEMENTO DA IDADE. APOSENTARIA COMPROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Ao completar 70 anos de idade, o servidor deverá ser aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética simples, sem paridade, na forma do art. 40, inciso II, da CF/88.

2. Registro e arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Nazaré dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, no percentual de 74,45%, em favor de MARIA NAZARÉ DOS SANTOS, no cargo de Agente de Serviços, Referência "03", Carreira A – Ocupações de Serviços e Apoio Administrativo, pertencente ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, aposentada por meio do Ato da Mesa Diretora nº 0231/2008 – DRH/MD, publicado no DOA de 23/06/2008 (fls. 32), com fundamento no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal c/c art. 21 e §§, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, letra "b" da Constituição Estadual, combinando com art. 37, inciso II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III. Dar ciência deste Acórdão a Senhora MARIA NAZARÉ DOS SANTOS e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo - DDP
Referente Protocolo n. 02973/16
Ato: Autuação de Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 96/2016/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, intitulada como Representação, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 02973/16, formulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDUR, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, por meio do seu Presidente, o Senhor NAILOR GUIMARÃES GATO, na qual notícia supostas irregularidades no âmbito da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

2. Informa o postulante que tomou conhecimento, após a publicação no Diário Oficial do Estado n. 38 de 01 de março de 2016, de procedimento de Aviso de Dispensa de Licitação, por parte da CAERD, para, conforme consignado, contratação de pessoa jurídica para locação de retroescavadeira 580H, CASE, ou similar, sem operador, ano de fabricação 2010 ou mais recente, no valor de R\$ 1.500.600,00 (um milhão quinhentos mil e seiscentos reais), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Aduz o peticionante, que a CAERD registra, desde o ano de 2012, dívida crônica no importe de R\$ 601.155.533,00 (seiscentos e um milhões cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais), conforme Parecer n. 213/2014 – GCGMPC do Ministério Público de Contas, prolatado no Processo n. 425/2015/TCE/RO, razão pela qual questiona a necessidade da realização da contratação em comento, bem como se estão presentes os pressupostos autorizadores da dispensa de procedimento licitatório.

4. Com tais argumentos a Peça Inicial foi encaminhada a este relator, para deliberação.

É o necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifico, em análise prefacial, não se tratar de Representação, porque a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que qualquer sindicato é parte legítima para denunciar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, portanto dela conheço como Denúncia, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi

6. Os indícios de irregularidades colacionados na Denúncia, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela narrado.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer da Denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR, e por consequência, impõe-se a autuação do feito, eis que a pretensão se agasalha no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

8. Sendo assim, visto que a matéria é afeta a esta Relatoria e ensejam diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Denúncia, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Denúncia - Supostas irregularidades em Aviso de Dispensa de Licitação
UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
RESPONSÁVEL : Iacira Terezinha Rodrigues Azamor - Diretora
INTERESSADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos S. Coimbra

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, eis que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 155 do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como DENÚNCIA, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por SINDICATO, em perfeita consonância com o preconizado no art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como DENÚNCIA, nos moldes estabelecidos no item 12 (doze) desta Decisão.

III – Ato consecutório, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore Relatório Técnico acerca do que informado na presente DENÚNCIA.

IV – Após emissão do Relatório Técnico, venham-me os autos conclusos.

V – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 155 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00666/2016 – TCE/RO
UNIDADE: Município de Ariquemes/RO
ASSUNTO: Denúncia – Possíveis irregularidades na nomeação de professores da rede pública municipal para atuarem na zona rural do Município de Ariquemes

INTERESSADO: Solange Dutra Vasconcelos – Servidora Pública (CPF nº 054.942.536-51)
 RESPONSÁVEL: Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal (CPF nº 244.231.656-00)
 ADOGADO: RELATOR: Roberto Egmar Ramos – OAB/RO 5409
 Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0085/16

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS A PROFESSORES PARA ATUAREM NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, pelas razões delineadas nesta Decisão, na forma do art. 79, §1º, do Regimento Interno desta Corte, DECIDO:

I. Conhecer da Denúncia, formulada pela Senhora Solange Dutra Vasconcelos, RG nº 01169092, CPF nº 054.942.536-51, referente à nomeação e concessão de diárias a alguns professores para atuarem na zona rural do Município de Ariquemes/RO, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal, por preencher os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno;

II. Arquivar o presente processo de Denúncia, sem análise de mérito, pois, após análise dos fatos denunciados, constatou-se que os mesmos não se revestem de materialidade que justifique a atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º e art. 255 ambos do Regimento Interno;

III. Afastar o sigilo da vertente Denúncia, uma vez que não subsistem razões para sua manutenção, na forma do art. 79, §1º; art. 82, parágrafo único e 247-A, §3º, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão à Senhora Solange Dutra Vasconcelos, servidora pública do Município de Ariquemes, e ao seu Procurador, Roberto Egmar Ramos – OAB/RO 5409, bem como aos demais interessados, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno; e, caso se manifeste de forma convergente, arquivem-se estes autos na forma disposta no item II desta Decisão;

VI. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão;

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04847/2016TCE (Ofício nº 0155/2016 – 1ªPJA/2ªTit. – Feito 2015001010020792)
 UNIDADE: Município de Cujubim/RO

INTERESSADO: Promotoria de Justiça de Ariquemes
 ASSUNTO: Requisição de Análise aos Procedimentos Licitatórios Deflagrados Pelo Município De Cujubim/RO
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 00086/16

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. PROMOTORIA DE ARIQUEMES. REQUISIÇÃO DE ANÁLISE AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DECISÃO Nº 021/2016/GCVCS/TCE-RO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. INFORMAÇÕES FORNECIDAS INCOMPLETAS. DILIGENCIAMENTOS. NÃO MATERIALIZAÇÃO DE ATO FORMAL À IMPULSIONAR O PROCEDIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO CONTROLE EXTERNO PARA FUTUA AFEERIÇÃO COMO PONTO DE AUDITORIA E/OU FISCALIZAÇÃO. CONHECIMENTO AO MPC

Trata o presente expediente, de documentação oriunda do Ministério Público do Estado, via Promotoria de Justiça de Ariquemes, subscrito pela D. Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, que em atendimento ao item II da Decisão nº 021/2016/GCVCS/TCE-RO, proferida sob o Documento de nº 01818/16, encaminhou documentação complementar acerca da requisição outrora feita para que esta Corte de Contas procedesse à análise acerca da regularidade, legalidade e eficiência dos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Município de Cujubim.

Registre-se que a Decisão direcionada àquela Promotoria de Justiça, solicitou que fossem encaminhadas informações complementares acerca da requisição feita para que se pudesse aferir e verificar a possível deflagração de procedimento específico de análise pela Corte, como por exemplo: nº do Processo administrativo, nº do procedimento Licitatório, ano de deflagração dos procedimentos, possíveis irregularidades, caso o MPE tenha detectado.

Da documentação ora encaminhada, limitou-se aquela Promotoria, a ofertar cópia de um Projeto Básico para contratação de serviços de exames de análises clínicas através do sistema de credenciamento, sem indicar o nº do Processo, o procedimento licitatório ou qualquer irregularidade detectada. Assim, visando maiores esclarecimentos, determinei a realização de diligência junto ao executivo municipal de Cujubim, com o fim de, subsidiado por maiores informações, requisitar o possível procedimento de contratação para análise por parte desta Corte de Contas. Entretanto, informou aquele executivo que não se materializaram quaisquer procedimentos afetos à contratação em comento, tendo sido desenvolvido, até o momento, apenas estudos quanto à viabilidade da contratação.

Nesse sentido, considerando não ser competência desta Corte de Contas promover acompanhamentos e orientações prévias aos atos ainda não deflagrados pelos jurisdicionados, como seria o caso do presente procedimento, fica prejudicada a continuidade de qualquer análise quanto à legalidade e regularidade do procedimento. Por outra via, nada impede que em sendo identificada qualquer irregularidade, seja por provocação do MPE e ou por ato próprio de fiscalização da Corte, dentro de suas competências, serão adotadas as medidas necessárias de fiscalização. Posto isto DECIDO:

I. Encaminhe-se a presente Decisão, proferida sob o Documento de nº 04847/16 à Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja juntada aos Documentos de nº 01818/16/TCE-RO que se encontra sob o crivo de análise da Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH, para que na programação de auditoria, acaso realizada, seja incluída como ponto de verificação;

II. Notificar, com cópia desta Decisão o Ministério Público do Estado, via Promotoria de Justiça de Ariquemes, na pessoa da Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, para que tome conhecimento das medidas adotadas sob a documentação objeto do Feito 2015001010020792;

III. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 20 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0957/2014
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2014
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL : Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2014. Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, exercício de 2014, apreciada no processo eletrônico n. 01434/2015-TCE-RO. Inviabilidade de apensamento de processo físico a processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00135/16

Tratam os autos sobre informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, utilizadas para subsidiar a apreciação da Prestação de Contas do Ente, de responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de Ordenadora de Despesas.

2. Por meio da Nota Técnica (fl. 113), assim consignou o Corpo Instrutivo, verbis:

De pronto, vê-se que se exauriu por inteiro o objeto para o qual foram constituídos os presentes autos, o que se deu com o acompanhamento da gestão fiscal por meio de relatórios de gestão fiscal emitidos automaticamente pelo Sistema SIGAP-MÓDULO GESTÃO FISCAL, a partir de dados e informações encaminhados pelos responsáveis pela contabilidade, seguida da apreciação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, concernentes ao exercício de 2014, objeto do processo n. 01434/2015-TCE-RO, no qual o TCE-RO proferiu o Acórdão n. 151/2015-Pleno e emitiu o Parecer Prévio n. 034/2015-Pleno.

Desse modo, considerando-se que não mais persistem razões que motivam a permanência desses autos nesta Unidade Técnica, remete-se para fins de conhecimento, POSICIONANDO-SE pelo arquivamento na forma regimental..

3. Pois bem. De fato, a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2014, autuada sob o n. 01434/2015-TCE-RO, fora apreciada por esta Corte em Sessão Plenária de 19.11.2015, oportunidade em que foram proferidos o Acórdão 151/2015 e o Parecer Prévio n. 34/2015-PLENO.

4. Procedente, também, a inviabilidade técnica de se apensar aquele processo eletrônico (Contas Anuais) a este processo físico (Gestão Fiscal, Exercício de 2014).

5. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, mediante Nota Técnica de fl. 113, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 01434/2015-TCE-RO apreciada por esta Corte, e que tramita na forma eletrônica/virtual, o que torna inviável, tecnicamente, o apensamento destes autos às referidas Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 01433/2015-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1739/2014
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2014
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS : Valter Siqueira de Almeida, CPF n. 023.874.206-75
Vereador-Presidente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2014. Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, exercício de 2014, analisada no processo eletrônico n. 01563/2015-TCE-RO. Inviabilidade de apensamento de processo físico a processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00133/16

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, utilizadas para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas do Ente, de responsabilidade de Valter Siqueira de Almeida, Vereador-Presidente, Chefe do Poder Legislativo Municipal, na condição de Ordenador de Despesa.

2. Por meio da Nota Técnica (fl. 10), assim consignou o Corpo Instrutivo, verbis:

De pronto, vê-se que se exauriu por inteiro o objeto para o qual foram constituídos os presentes autos, o que se deu com o acompanhamento da gestão fiscal por meio de relatórios de gestão fiscal emitidos automaticamente pelo Sistema SIGAP-MÓDULO GESTÃO FISCAL, a partir de dados e informações encaminhados pelos responsáveis pela contabilidade, seguida da apreciação das contas anuais da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, concernentes ao exercício de 2014, objeto do processo n. 01563/2015-TCE-RO, no qual o TCE-RO proferiu a Decisão n. 731/2015-1ª Câmara.

Desse modo, considerando-se que não mais persistem razões que motivam a permanência desses autos nesta Unidade Técnica, remete-se para fins de conhecimento, POSICIONANDO-SE pelo arquivamento na forma regimental.

3. Pois bem. De fato, a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2014, autuada sob o n. 01563/2015-TCE-RO, fora julgada por esta Corte em Sessão da Primeira Câmara de 13.10.2015, oportunidade em que foi proferido o Acórdão AC-TC 00731/15.

4. Procedente, também, a inviabilidade técnica de se apensar aquele processo eletrônico (Contas Anuais) a este processo físico (Gestão Fiscal, Exercício de 2014).

5. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, mediante Nota Técnica de fl. 10, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 01563/2015-TCE-RO julgada por esta Corte, e que tramita na forma eletrônica/virtual, o que torna inviável, tecnicamente, o apensamento destes autos às referidas Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 01563/2015-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01983/15 - TCE-RO (Apenso: 02462/2015/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito. Acórdão nº 140/2013 - Pleno.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.
INTERESSADO: Paulo Alves - CPF nº 004.969.978-40.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00098/16

Parcelamento. Multa. Recolhimentos. Saldo remanescente. Necessidade de Complementação. Notificação do Responsável.

Tratam os autos do Pedido de Parcelamento de Débito solicitado pelo Senhor Paulo Alves - ex-Coordenador da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração (Seplad), referente à multa que lhe fora aplicada através do item V do Acórdão nº 140/2013-Pleno, proferido no Processo nº 1322/2009/TCE-RO.

2. Deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00204/15, o presente Parcelamento foi encaminhado ao Departamento do Pleno, que, através do Ofício nº 00781/2015/DP-SPJ, levou ao conhecimento do Senhor Paulo Alves o teor da referida Decisão.

3. Após ser notificado, o Senhor Paulo Alves encaminhou a esta Corte cópia de comprovantes de pagamento de 4 (quatro) parcelas, os quais,

protocolizados sob os nos 10115/15, 11663/15, 14847/15 e 00228/16, foram juntados às fls. 25/27, 28, 29/31 e 32/34, respectivamente.

4. Nos termos da Certidão Técnica acostada à fl. 37 o Departamento do Pleno não obteve êxito na tentativa de contatar o Senhor Paulo Alves “com relação aos valores relativos ao pedido de parcelamento de multa”. São os fatos.

5. Compulsando o presente processo, verifica-se que o Senhor Paulo Alves efetuou o pagamento de 4 (quatro) das 6 (seis) parcelas que lhe foram fixadas nestes autos através da DM-GCFCS-TC 00204/15, restando, assim, 2 (duas) parcelas pendentes de liquidação.

5.1. A apresentação dos demonstrativos de pagamento é condição imperativa para manutenção do parcelamento, sendo que a não comprovação de liquidação das parcelas implica no seu cancelamento, com o consequente vencimento integral do débito, além de impedir que a dívida seja novamente parcelada.

6. Posto isso, considerando que o Interessado encontra-se em situação de inadimplência quanto ao parcelamento deferido nestes autos, DECIDO:

I - Determinar à SGCE que atualize o saldo devedor sob a responsabilidade do Senhor Paulo Alves - CPF nº 004.969.978-40, após, remetam os autos ao Departamento do Pleno;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique, via Ofício, o Senhor Paulo Alves - CPF nº 004.969.978-40, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, para que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de pagamento do saldo remanescente, a ser atualizado até a data do pagamento, alertando-o que a não apresentação implicará no cancelamento dos termos estabelecidos na DM-GCFCS-TC 00204/15, com o consequente vencimento integral do débito e a impossibilidade de novo parcelamento da dívida;

III - Considerar, findo o prazo estabelecido no item anterior, sem que o Interessado tenha apresentado a documentação requerida, descumpridos os termos da DM-GCFCS-TC 00204/15, que deferiu ao Senhor Paulo Alves o parcelamento da multa consignada no item V do Acórdão nº 140/2013-Pleno, em razão da não comprovação do pagamento integral das cotas fixadas;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento do item II desta Decisão Monocrática, e, na concretização dos termos estabelecidos, expeça Título Executivo referente ao saldo remanescente da multa aplicada ao Senhor Paulo Alves, por meio do item V do Acórdão nº 140/2013-Pleno, e os encaminhe para a devida cobrança;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia desta Decisão Monocrática e junte-a aos autos nº 1322/2009/TCE-RO, após, adote as medidas necessárias ao o apensamento do presente feito ao citado Processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1740/2014
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2014
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEL : Josemar Figueira, CPF n. 560.462.272-91
Vereador-Presidente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2014. Poder Legislativo Municipal de Jaru. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente,

exercício de 2014, analisada no processo eletrônico n. 01471/2015-TCE-RO. Inviabilidade de apensamento de processo físico a processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00134/16

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Legislativo Municipal de Jaru, utilizadas para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas do Ente, de responsabilidade de Josemar Figueira, Vereador-Presidente, Chefe do Poder Legislativo Municipal, na condição de Ordenador de Despesa.

2. Por meio da Nota Técnica (fl. 18), assim consignou o Corpo Instrutivo, verbis:

De pronto, vê-se que se exauriu por inteiro o objeto para o qual foram constituídos os presentes autos, o que se deu com o acompanhamento da gestão fiscal por meio de relatórios de gestão fiscal emitidos automaticamente pelo Sistema SIGAP-MÓDULO GESTÃO FISCAL, a partir de dados e informações encaminhados pelos responsáveis pela contabilidade, seguida da apreciação das contas anuais da Câmara Municipal de Jaru, concernentes ao exercício de 2014, objeto do processo n. 01471/2015-TCE-RO, no qual o TCE-RO proferiu a Decisão n. 730/2015-1ª Câmara.

Desse modo, considerando-se que não mais persistem razões que motivam a permanência desses autos nesta Unidade Técnica, remete-se para fins de conhecimento, POSICIONANDO-SE pelo arquivamento na forma regimental.

3. Pois bem. De fato, a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício de 2014, autuada sob o n. 01471/2015-TCE-RO, fora julgada por esta Corte em Sessão da Primeira Câmara de 13.10.2015, oportunidade em que foi proferido o Acórdão AC-TC 00730/15.

4. Procedente, também, a inviabilidade técnica de se apensar aquele processo eletrônico (Contas Anuais) a este processo físico (Gestão Fiscal, Exercício de 2014).

5. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, mediante Nota Técnica de fl. 18, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Legislativo Municipal de Jaru atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 01471/2015-TCE-RO julgada por esta Corte, e que tramita na forma eletrônica/virtual, o que torna inviável, tecnicamente, o apensamento destes autos às referidas Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 01471/2015-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01559/2014

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal

ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2014

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Monte Negro

RESPONSÁVEL : Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68

Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2014. Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, exercício de 2014, apreciada no processo eletrônico n. 01433/2015-TCE-RO. Inviabilidade de apensamento de processo físico a processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00132/16

Tratam os autos sobre informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, utilizadas para subsidiar a apreciação da Prestação de Contas do Ente, de responsabilidade de Jair Miotto Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

2. Por meio da Nota Técnica (fl. 103), assim consignou o Corpo Instrutivo, verbis:

De pronto, vê-se que se exauriu por inteiro o objeto para o qual foram constituídos os presentes autos, o que se deu com o acompanhamento da gestão fiscal por meio de relatórios de gestão fiscal emitidos automaticamente pelo Sistema SIGAP-MÓDULO GESTÃO FISCAL, a partir de dados e informações encaminhados pelos responsáveis pela contabilidade, seguida da apreciação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Monte Negro, concernentes ao exercício de 2014, objeto do processo n. 01433/2015-TCE-RO, no qual o TCE-RO proferiu o Acórdão n. 206/2015-Pleno e emitiu o Parecer Prévio n. 056/2015-Pleno.

Desse modo, considerando-se que não mais persistem razões que motivam a permanência desses autos nesta Unidade Técnica, remete-se para fins de conhecimento, POSICIONANDO-SE pelo arquivamento na forma regimental.

3. Pois bem. De fato, a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, exercício de 2014, autuada sob o n. 01433/2015-TCE-RO, fora apreciada por esta Corte em Sessão Plenária de 17.12.2015, oportunidade em que foram proferidos o Acórdão 206/2015 e o Parecer Prévio n. 56/2015-PLENO.

4. Procedente, também, a inviabilidade técnica de se apensar aquele processo eletrônico (Contas Anuais) a este processo físico (Projeção da Receita, Exercício de 2014).

5. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, mediante Nota Técnica de fl. 103, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Monte Negro atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 01433/2015-TCE-RO apreciada por esta Corte, e que tramita na forma eletrônica/virtual, o que torna inviável, tecnicamente, o apensamento destes autos às referidas Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

2.1. Publique esta decisão;

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 01433/2015-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2583/2010.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão da Prefeitura Municipal de Porto Velho – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital no 020/2009.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 25/2015 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital no 020/2009/PMPVH. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo no 020/2009, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 42/50) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, referenciadas no subitem 2.2.1 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas; e

II – Baixar os autos em diligência, a fim de que a unidade jurisdicionada traga os documentos e informações faltantes, todos indicados no subitem 2.2.2 e Anexo II desta peça técnica;

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos documentos faltantes

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões, no que pertine a documentos e informações faltantes, conforme subitem 2.2.2 do anexo II, o que vão de encontro com o art. 22, inciso II da Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em alguns casos ausência de cópia do contrato de trabalho, preenchimento incompleto do anexo TC-29 (CPF), bem como ausência de cópia da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicionar conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

6. Com efeito, sem mais delongas, acompanho a Unidade Técnica no sentido de que necessário o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão na tabela abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
2583/10	Osmarina Dantas de Souza	697.522.652-00	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Noeli Almeida Kistemacher	887.933.462-04	Agente comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Daniela Cristina dos Santos Rocha	752.763.132-53	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Rosana da Costa Sá	721.287.202-49	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Roseane Ramos Aguiar	572.353.922-15	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Cintia Maria da Costa Bento	653.052.132-15	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Mequeles Castro de Melo	869.326.322-68	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Aldemara Gima Lagos	642.598.202-06	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Jerglesson Lima Freitas	Ausente	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho. Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.
3207/14	Simone Neves Coelho	814.201.196-00	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Vandrea Rodrigues Uchoa	517.250.372-20	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Raymundo Santana Sena	Ausente	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Girlene Albuquerque Lemos da Silva	956.665.752-87	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Solange Lopes de Oliveira	479.207.952-00	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Ana Maria Parente de Castro	529.378.362-91	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Makiwald Paiva Mugrave	Ausente	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Estefania Monteiro Rocha	765.879.752-91	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Abilio Mariano da Silva Mello	792.222.422-20	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Idelbran Sousa Silva Rodrigues	Ausente	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Maria Rejane Lima da Silva	678.314.782-72	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.

3207/14	Ana Paula Silva dos Santos	371.884.022-72	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Nayara Schenider Freitas Leite	Ausente	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho. Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.
3207/14	Isman Freitas dos Santos da Fonseca	850.844.502-44	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Raimunda Veloso Pinheiro	618.320.812-49	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Uliza Rodrigues Carneiro	498.021.352-91	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3207/14	Aristela Ferreira Carvalho	822.054.342-68	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
1811/11	Juliane Lobato Ferreira	Ausente	Agente Comunitário de Saúde	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.
686/13	Jozeane Oliveira do Nascimento	518.129.752-87	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
686/13	Sandra Regina do Amaral Machado	408.547.792-72	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
686/13	Taisson Regis Braga Cruz	901.514.452-49	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
686/13	Francisco Edras Leiva Aguiar Prado	642.988.922-04	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
686/13	Rosalia Galvão de Sousa Oliveira	408.961.532-15	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e" e "f": Cópia do contrato de trabalho e declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
686/13	Ismael Tenorio da Costa	953.479.682-49	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
683/13	Laudicéa Barbosa de Castro	881.396.622-91	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
683/13	Sandra Sena Reis	585.491.102-72	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
682/13	Janaina Solsol de Oliveira	936.478.592-49	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
682/13	Waldirene Gomes de Araújo	516.916.802-06	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
682/13	Lucelia Rodrigues Silva	993.630.112-91	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
682/13	Niscione dos Santos	Ausente	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
682/13	Carlos Henrique Farias da Silva	727.616.602-34	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
682/13	Neocimara Muniz da Silva	931.954.942-72	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
675/13	Rafael Bocardi do Nascimento	Ausente	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
675/13	Marisa Medeiros da Silva	Ausente	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.

675/13	Luciana Garcia da Fonseca	419.956.192-72	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
675/13	Celio Roberto da Silva Borges	740.687.762-53	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
3842/12	Paulo Roberto da Silva	421.808.802-00	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Sueli Bezerra da Silva	967.035.202-91	Agente Comunitário de Saúde	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Fabiola Rodrigues Montenegro	853.012.802-87	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Mary Rodrigues Marques de Almeida	746.154.832-87	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Lucelma Santana dos Santos Muniz	497.578.652-49	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Flávia Queiroz	887.396.192-49	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	João Batista da Silva Santana	871.960.852-72	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Francilei de Jesus Dias	786.969.172-00	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Francisca Raiane Gomes Rabelo	Ausente	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho. Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.
2536/12	Elaine Chaves Cavalcante	888.821.362-72	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Jussielson de Oliveira Ribeiro	774.826.112-15	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Evalnei da Gama Laborda	351.336.192-00	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Adriano Freire Costa	Ausente	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho. Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.
2536/12	Solange de Lurdes Picolotto	468.486.571-15	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Marcela Dantas Vieira	Ausente	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho. Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.
2536/12	Cledson de Lima Marcos Junior	659.087.592-87	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Sandra Magali Bezerra Pinto	653.973.801-30	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Alessandro Conceição de	757.041.702-00	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Luiz Américo Gimenes	802.723.551-00	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Joair Fogaça da Silva	964.518.152-68	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.

2536/12	Antônio de Souza Melo	627.798.262-15	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Jhiani da Silva Ramos	902.620.932-00	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Suelen da Costa Silva	836.139.942-91	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Allan Everton da Silva Cruz	951.399.152-00	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2536/12	Adeilson Setubal de Oliveira	612.596.082-04	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2334/12	Oswaldo Pacheco de Faria	708.456.542-68	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2334/12	Junia de Souza Leite	611.684.672-68	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2334/12	Osney Rodrigues da Silva	808.547.882-04	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2334/12	Aline Viante da Costa	914.538.522-04	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2334/12	Lidivani Santos Souza	756.896.932-00	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2334/12	Gilda Vital	643.603.502-87	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2334/12	Edson Neves da Cruz	599.619.882-72	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2334/12	Nathaniel José Furtando	510.088.742-72	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho.
2334/12	Frank Junior Alves da Costa	Ausente	Agente de Combate às Endemias	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, II, alínea "e": Cópia do contrato de trabalho. Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator

Município de Vale do Paraíso

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02932/13
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de cumprimento legal - mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009
Quitação de débito referente ao Acórdão n. 239/2015-Pleno
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale Paraíso
INTERESSADO : Luiz Pereira de Souza
CPF 327.042.242.34

EMENTA: Acórdão n. 239/2015-Pleno. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Diminuto valor recolhido a menor. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00138/16

Tratam os autos de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando

potencializar o controle social dos entes públicos, "in casu", o Poder Executivo do Município de Vale Paraíso, cujo julgamento, ocorreu por meio do Acórdão n. 0239/2015-Pleno (fls.199/200), que em seu item II, imputou multa a Luiz Pereira de Souza CPF 327.042.242-34, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls. 211/212), dando conta do recolhimento efetuado pelo referido responsabilizado.

2. O interessado procedeu ao recolhimento do valor cominado em pena pecuniária imposta pelo Acórdão n. 239/2015-Pleno, conforme fez prova por meio do documento às fls. 211/212 que, submetido à análise técnica (fls. 218/220), concluiu in verbis:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido: I – Expedir quitação da multa relativa ao item II do Acórdão nº 239/2015-PLENO, em favor do senhor Luiz Pereira de Souza.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Em relação à multa imputada no item II do Acórdão n. 239/2015-Pleno, consta que o responsabilizado encaminhou o comprovante de recolhimento, consoante se vê dos documentos juntados aos autos, (fls. 211/212), no entanto foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$36,11 (trinta e seis reais e onze centavos) vez que citados recolhimentos não foram devidamente atualizados.

6. Nestes casos, o artigo 92 da Lei Complementar n. 154/96, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da economicidade, procedendo ao arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 92 – A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação."

7. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual, bem como ao princípio da razoabilidade, entendo que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 36,11 (trinta e seis reais e onze centavos) deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), recolhido pelo interessado.

8. In casu, em razão do diminuto valor, torna-se desnecessário e antieconômico movimentar a máquina administrativa (pessoal, material de expediente, et al), o que permite conceder a quitação do débito e a consequente baixa de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza CPF 327.042.242-34, concernente à multa imposta no item II, do Acórdão nº 239/2015 – Pleno.

9. Assim exposto, entendo que qualquer outra medida, nesta oportunidade, que não seja a quitação da multa e a baixa de responsabilidade, considerando-se o valor já recolhido, poderá resultar prejuízos financeiros, administrativo e processual ao Poder Público, motivo pelo qual considero cumprido pelo requerente o disposto no item II do Acórdão n. 239/2015-Pleno, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza CPF 327.042.242-34, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da

comprovação do recolhimento da multa imputada no item II do Acórdão n. 239/2015-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Porto Velho, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01444/16

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Implantação de Unidade de Saúde Preventiva e Terapêutica
DM-GP-TC 00091/16

ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DIRETA DE SAÚDE NA CORTE DE CONTAS. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO 207/CNJ. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONVÊNIO COM SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE. IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA. SEGURANÇA DO TRABALHO. HIGIENE OCUPACIONAL E ERGONOMIA. QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO. EQUIPE MULTISSETORIAL. ESTUDO PRÉVIO. RECOMENDAÇÕES.

Por força de expressa previsão legal, a exemplo da recente Resolução n. 207 do Conselho Nacional de Justiça, há obrigatoriedade na adoção de providência que ultime na estruturação de unidade de assistência direta de saúde na Corte de Contas.

Considerando que tal feito visa atender interesse social, mas não se confunde com as atividades institucionais desenvolvidas pela Corte de Contas previstas na CRFB/1988 e nas leis infraconstitucionais, assim como situação em que as contratações pretendidas não diz respeito à categoria de profissionais descritos na LC 307/2014, resta configurada hipótese em que se autoriza a utilização de terceirização para as contratações que se seguirão.

Afasta-se, neste caso, a possibilidade de celebração de Convênio com Sindicato para o fim pretendido, por ausência de requisitos previstos no ordenamento jurídico aplicável à espécie.

Além da estruturação de unidade de assistência direta de saúde na Corte de Contas há a necessidade de elaboração de Programa de Saúde que contemple: segurança do trabalho; higiene ocupacional; ergonomia e qualidade de vida no trabalho, mediante estudos prévios, a serem desenvolvidos por comissão multisetorial formada especificamente para esse fim.

Trata-se de expediente subscrito pelos integrantes da Comissão de Gestão de Pessoas do TCE/RO encaminhando manifestação acerca da necessidade de implantação de Unidade de Saúde na instituição e possibilidade jurídica de celebração de convênio com o Sindicato dos

Servidores Públicos do TCE/RO para a consecução das contratações necessárias à implantação pretendida.

O estudo empreendido pela Comissão lhe permitiu a seguinte conclusão:

Por força das previsões e princípios constitucionais que asseguram a igualdade e a redução dos riscos inerentes ao trabalho; das normas de saúde e segurança do trabalho; em atenção à Convenção 161 da OIT; à mudança de paradigma da Administração Burocrática para a Administração Gerencial; aos resultados da ATRICON obtidos nesta Corte de Contas em 2014; ao Planejamento Estratégico 2016-2020 e, a recente Resolução n. 207/2015 do Conselho Nacional de Justiça, as regras endereçadas ao trabalhador no tocante a sua saúde e segurança devem ser, naquilo que couber e quando não houver excepcionalidade expressa, estendido ao trabalhador do setor público (servidor público), de modo a impor a obrigatoriedade na adoção das providências necessárias à estruturação de unidade de assistência direta de saúde na Corte de Contas.

A CGPC registrou que a implantação da Unidade de Saúde para a atuação preventiva e terapêutica de doenças não esgota a responsabilidade da Corte de Contas no que diz respeito à adoção de medidas que afastem as agressões dos acidentes de trabalho; previnam doenças e busquem o bem estar físico, mental e social e a integração do servidor com o trabalho.

Nessa toada a Comissão de Gestão de Pessoas entendeu que além da instituição da Unidade de Saúde no TCE/RO, há a necessidade da elaboração e implementação, ainda que progressivamente, de um Programa de Saúde que contemple i) Segurança do Trabalho; ii) Higiene Ocupacional e Ergonomia e iii) Qualidade de Vida no Trabalho.

Na oportunidade, a CGPC alertou a Administração da Corte de Contas para a necessidade de que as reformas e edificações em fase de planejamento se deem em conformidade com os conceitos de higiene ocupacional e ergonomia, de modo a evitar o retrabalho e desperdício com gastos públicos.

A esse respeito, fez destaque ao Objetivo 15 do atual Planejamento Estratégico e à indispensabilidade de reanálise do Processo n. 4974/2012 cujo objeto é a contratação de consultoria para elaboração de Projeto para execução do subprograma Saúde e Segurança no Trabalho.

Registrou que a implantação de Unidade de Saúde no TCE/RO visa atender ao interesse social, mas não se confunde com as funções institucionais da Corte de Contas descritas na CRFB/88 e/ou nas leis infraconstitucionais e que os profissionais de saúde que atuarão na Unidade não fazem parte das categorias funcionais descritas na LC 307/2014, restando configurada hipótese em que se autoriza a utilização da terceirização para a contratação pretendida.

A Comissão de Gestão de Pessoas concluiu ainda não ser juridicamente possível a celebração de Convênio com Sindicato para o fim pretendido considerando a: a) ausência de correlação entre seu objeto social e as características do programa almejado; b) notícia de comprovação de que tenha desenvolvido atividades referentes à matéria objeto do convênio nos últimos três anos, conforme previsão legal e c) ofensa aos princípios aplicáveis à Administração Pública consubstanciados no repasse de verba pública à Sindicato para a execução de serviços alheios a sua finalidade estatutária.

Ao final a CGPC consignou que o instrumento a ser utilizado para a contratação deve ser o contrato administrativo, decorrente do devido Processo Licitatório e apontou as seguintes recomendações:

1. Adoção das determinações necessárias à reanálise do Processo n. 4974/2012, que pretende a contratação de empresa de consultoria para elaboração de Projeto para execução do subprograma Saúde e Segurança do Trabalho;

2. Adoção das determinações necessárias à reanálise da conformidade das reformas e/ou adequações do espaço físico do TCE/RO, inclusive daquele destinado ao setor de saúde, considerando-se a necessidade de

observância dos aspectos de Ergonomia, Higiene Ocupacional e Segurança do Trabalho;

3. Adoção de medidas administrativas/normativas à designação de servidores dos setores da SEGESP, SELICOM, GESTÃO DE PESSOAS, ASSESSORIA JURÍDICA e dois SERVIDORES para compor Comissão Técnica com a finalidade de empreender estudos preliminares necessários à confecção de Minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico para contratação do serviço de saúde, aquisição de equipamentos e mobiliários, com o fim de implementar a Unidade de Saúde na Corte de Contas.

A Comissão Técnica será responsável pela designação de profissionais de outros órgãos que possam contribuir com conhecimentos técnicos e/ou experiências no assunto, a exemplo daqueles atuantes no setor médico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Ministério Público Estadual.

4. Consignar que o Tribunal de Contas atuará em prol da implantação da Unidade de Saúde na Corte de Contas e reunirá os esforços necessários à elaboração do Programa de Saúde que contemple os seguintes subprojetos: i) Medicina do Trabalho; ii) Segurança do Trabalho; iii) Higiene Ocupacional e Ergonomia e, iv) Qualidade de vida no Trabalho.

É o relato.

De fato esta Corte de Contas tem se ocupado do desenvolvimento de políticas de valorização dos seus servidores sem perder de vista a necessidade de concebê-los numa perspectiva holística – um todo integral que se manifesta pelo pensar (inteligência racional), sentir (inteligência emocional) e querer (inteligência volitiva) cujos aspectos da saúde física e psíquica influenciam e são influenciados pelo ambiente de trabalho, como bem lembrado pela Comissão de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

O momento impõe reflexões e adoção de medidas práticas que previnam e minimizem os fatores ambientais que influenciam negativamente a saúde física e psíquica do servidor público e implementem ações preventivas/terapêuticas que o aproximem do que comumente denominamos “qualidade de vida no trabalho”.

Entretanto, há que se cuidar para que sua atuação esteja em perfeita consonância ao ordenamento jurídico amplamente considerado, tanto em relação às normas que determinam um fazer como aos princípios constitucionais que lhe dão sustentação.

Nesse ponto deve ser mencionado que a despeito da inexistência de normatização própria - por ocasião da elaboração do estudo em análise - no que diz respeito à possibilidade de celebração de convênio com sindicato para as contratações necessárias à implantação de Unidade de Saúde na Corte de Contas, recentemente foi promulgada a Lei Complementar n. 859/2016, que autoriza expressamente a celebração de convênio, termo de cooperação ou instrumento similar com associação ou sindicato.

Eis o teor do dispositivo:

Art. 100. Fica o Tribunal de Contas autorizado a firmar convênio, termo de cooperação, ou por meio de outro instrumento formal, a firmar termo de parceria com associação ou sindicato de seus servidores e membros com o objetivo de realizar ações voltadas à implantação de programas ou atividades relacionadas à política de gestão de pessoas.

Depreende-se que apesar da inovação no ordenamento jurídico, trata-se de norma que ainda carece de regulamentação, de modo que, deve prevalecer, por ora, a conclusão da CGPC no que diz respeito à impossibilidade de a Corte de Contas firmar convênio com sindicato para a contratação necessária à estruturação da Unidade de Saúde, em razão de os sindicatos dos servidores públicos do TCE/RO não preencherem os requisitos exigidos pela legislação, tanto em sede estadual - Decreto n. n. 18.221/2013 – como em relação às orientações extraídas da legislação aplicável na esfera federal.

Com essas ponderações e considerando que a implantação da Unidade de Saúde na Corte de Contas e a elaboração e desenvolvimento de um Programa que contemple Segurança do Trabalho; Higiene Ocupacional e Ergonomia e Qualidade de Vida no Trabalho carecerão de estudos e direcionamentos que extrapolam a expertise dessa Corte, APROVO os estudos relativos à Implantação de Unidade de Saúde Preventiva e Terapêutica no âmbito deste Tribunal, nos termos apresentados, procedendo-se ao que segue:

1. Ato contínuo deverão os autos ser ENCAMINHADOS, pelo DDP, à Secretaria Geral de Administração – SGA para conhecimento e adoção das seguintes providências:

1.1 Reanalisar o processo n. 4974/2012, empregando-se as medidas necessárias à sua retomada ou arquivamento com a instauração de novo processo, optando-se por aquela que se prestar a empreender maior celeridade à contratação pretendida, sem descuidar dos rigores da lei;

1.2. Certificar-se de que os Projetos Arquitetônicos e de Engenharia para a reforma do 3º e 4º andar; da área destinada ao setor de saúde; da sede antiga do TCE/RO e os Projetos de Mobiliários atendem as especificações legais de Ergonomia, Higiene Ocupacional e Segurança do Trabalho, de tudo prestando informações nos presentes autos;

1.3. Designar, mediante a elaboração de instrumentos administrativos próprios, servidores para compor a Comissão Técnica Multisetorial, com a finalidade de empreender estudos preliminares necessários à confecção de Minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico para contratação do serviço de saúde; aquisição de equipamentos, mobiliários e fármacos, se preciso for, para implementação da Unidade de Saúde na Corte de Contas, avaliando-se a contribuição que as especialidades envolvidas possam prestar nessa fase prévia, tudo com vistas ao interesse público.

1.4. Consignar dentre as atribuições da Equipe Multisetorial a tarefa de designar profissionais de outros órgãos que possam contribuir com conhecimentos técnicos e/ou experiências no assunto, a exemplo daqueles atuantes no setor médico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Ministério Público Estadual, sem prejuízo da participação de integrantes da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

Dê-se conhecimento ao Conselho Superior de Administração – CSA e aos Presidentes dos Sindicatos SINDCONTAS E SINDCONTROLE.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0312/16 - TCE-RO
INTERESSADA: Márcia Christiane Souza, Francisca de Oliveira e Míria Cordeiro de Araújo
ASSUNTO: Requerimento de custeio de despesas com Graduação
DM-GP-TC 00096/16

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. CUSTEIO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO IMEDIATO. DETERMINAÇÃO PARA ESTUDO QUANTO À CONVENIÊNCIA.

A disposição contida no art. 31-A da LC 307/04, acrescentado pela LC 799/14, autoriza que o Presidente desta Corte indenize ou ressarcir os custos dos servidores com cursos de graduação ou pós-graduação, desde que haja Resolução do Conselho Superior de Administração.

Vê-se, portanto, consistir em norma de natureza limitada, a qual depende de regulamentação para sua eficácia plena.

Por não existir neste Tribunal Resolução que autorize a indenização ou ressarcimento referente às despesas de curso de graduação, impõe-se indeferir o pedido formulado até que sobrevenha norma reguladora quanto à matéria.

Relatório.

Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Processamento e Julgamento, subscrito pela Secretária Eline Gomes da Silva Jennings, que expõe motivos e encaminha pedidos da servidora Márcia Christiane Souza M. Sganderla, Francisca de Oliveira e Míria Cordeiro de Araújo, que pleiteiam indenização ou ressarcimento, total ou parcial, dos custos decorrentes do curso de graduação em Direito, em consonância com o Art. 31-A da Lei Complementar nº. 799/2014 (fls. 02/05).

Recebidos os autos nesta Presidência, determinou-se o encaminhamento à Escola Superior de Contas – Escon para emissão de parecer, o qual veio às fls. 06/07, Parecer nº 01/Escon/2016, no sentido de que a Escola Superior de Contas não tem competência para opinar sobre a matéria, haja vista que as atribuições impostas pela Resolução 180/2015/TCE-RO versam acerca de curso de pós-graduação “lato ou stricto sensu”, e o caso em análise trata de curso de graduação, razão por que a pretensão buscada é inerente ao poder discricionário conferido à Administração da Corte.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os autos são provenientes de requerimento administrativo formulado por servidoras efetivas desta Corte, no qual requerem a indenização, total ou parcial, dos custos decorrentes do curso de graduação em Direito.

As requerentes fundamentam seu pedido com apoio na disposição contida no art. 31-A da LC n. 799/2014, além de salientarem que, atualmente, estão lotadas na Secretaria de Processamento e julgamento SPJ, cujos cargos que compõem sua estrutura devem ser preenchidos, em sua maioria, por bacharéis e Direito.

Pois bem. O pedido formulado nos autos é coerente, pois, de fato, a Lei Complementar n. 799, de 25 de setembro de 2014, acrescentou o art. 31-A à Lei Complementar n. 307/2004, autorizando o Presidente desta Corte de Contas, desde que observada a conveniência, oportunidade e o interesse da Administração, a indenizar ou ressarcir, parcial ou totalmente, o servidor ou membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas dos custos decorrentes de curso de graduação ou pós-graduação, in verbis:

Art. 31 – A. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado autorizado, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de Resolução do Conselho Superior de Administração, a indenizar ou ressarcir, total ou parcialmente, o servidor ou o membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas dos custos decorrentes de curso de graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no País ou no Exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado.

Contudo, da leitura do artigo acima, verifica-se que a autorização dada ao Presidente para o referido custeio não é automática, haja vista a sua natureza de eficácia limitada, que depende de regulamentação por Resolução do Conselho Superior de Administração, que deverá normatizar a forma e os atos necessários às indenizações ou ressarcimentos aos servidores que pleitearem o benefício.

Tanto é assim que, em atenção à disposição contida no referido artigo, esta Corte procedeu à regulamentação no que se refere aos cursos de pós-graduação, lato ou stricto sensu, conforme se observa da Resolução 180/2015/TCE-RO.

Ocorre que, no caso em análise, o pedido formulado não é de pós-graduação, mas de graduação no curso de Direito, o que por ora, não se mostra possível de deferimento, haja vista não haver neste Tribunal a resolução que trate do ressarcimento com despesas com graduação.

Revela-se necessário assinalar que esta Corte não desconhece a importância de implementar incentivos em favor dos servidores, cujo objetivo é sempre incrementar a eficiência, eficácia e qualidade do serviço público, o que, indiscutivelmente, melhora os resultados esperados pela coletividade. E, nessa missão, o Tribunal de Contas de Rondônia não está imóvel, pois, como é de conhecimento amplo, está na iminência de contratação de empresa para estabelecer o programa de Gestão Por Competência, o qual, entre diversos assuntos, também abarcará mecanismos para estimular os servidores a galgarem maiores conhecimentos em áreas de interesse desta Corte, de modo que qualquer decisão a esse respeito pode se mostrar prematura nesse momento, o que não é recomendável.

Ademais, nessa oportunidade, o indeferimento do pedido formulado não gera nenhum prejuízo às servidoras interessadas, uma vez que, ainda que a LC n. 690/2012 tenha estabelecido requisitos para os cargos que compõem a estrutura da Secretaria de Processamento e Julgamento, as exigências ali contidas estão sendo cumpridas pelas requerentes, de modo que a graduação no curso de Direito não consiste em condição para a permanência no cargo, embora não desconheça significar em importante conhecimento para o desempenho eficaz das atividades.

Dessa forma, por não haver fundamento legal a amparar o pedido requerido, deve ele, por ora, ser indeferido, lembrando, uma vez mais, que esta Corte de Contas está na iminência de lançar os projetos que objetivarão oferecer incentivos aos servidores.

Ante o exposto, decido:

I – Indeferir os pedidos das servidoras Míria Cordeiro de Araújo, Márcia Christiane Souza M. Sganderla e Francisca de Oliveira, haja vista a ausência de regulamentação da matéria;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração/SGA que:

- a) Dê-se ciência às interessadas do teor da presente decisão;
- b) Após, expeça-se memorando à Comissão de Gestão de Pessoas por Competência quanto à natureza do presente processo, remetendo cópia da presente decisão a fim de que haja estudo, na hipótese de ainda não haver, quanto ao interesse e conveniência desta Corte em regulamentar a norma referente ao incentivo de graduação em favor de servidor efetivo;
- c) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 416, de 15 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 156/16,

Resolve:

Art. 1º Autorizar, sem ônus para esta Corte, o deslocamento dos servidores abaixo relacionados à cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 1º a 6.5.2016, para comporem Delegação representativa deste Tribunal na VI Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Mercosul.

Cadastro	Nome
488	ALVARO RODRIGO COSTA
490	ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
481	DANILO BOTELHO LIMA
523	DAYRONE PIMENTEL SOARES
502	FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
507	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
515	HUDSON WILLIAN BORGES
428	IGOR LOURENCO FERREIRA
410	JOAO BATISTA SALES DOS REIS
505	MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
506	MARGUS GIULIANO TEREINTO BILIBIO
529	MARIVALDO FELIPE DE MELO
407	MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
990358	RAFAEL GOMES VIEIRA
487	RODOLFO FERNANDES KEZERLE
439	SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
276	SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO
508	SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Art. 2º Os servidores acima deverão tratar diretamente com as suas chefias imediatas acerca de eventual compensação de horas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 417, 15 de abril de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 19/2016/SECSEP, de 13.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, no período de 18 a 21.4.2016, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 418, 18 de abril de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 19/2016/SECGEF, de 13.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MÁRCIO DOS SANTOS ALVES, Assessor de Diretor, cadastro n. 990688, para, no período de 18 a 21.4.2016, substituir o servidor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, cadastro n. 990125, no cargo em comissão de Secretário de Gestão Estratégica da Presidência, nível TC/CDS-8, em razão de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 422, de 18 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando n. 198/SGCE, de 7.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Elogiar os servidores, abaixo relacionados, em face da dedicação e comprometimento nos serviços prestados em pesquisa de campo desenvolvida em uma das etapas da Auditoria Operacional realizada sobre o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros desta Capital, instituída mediante Portaria n. 150, de 1º.2.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1082 ano VI, de 2.2.2016.

Cadastro	Nome
990682	AGAILTON CAMPOS DA SILVA
990584	ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
990689	ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA
99	ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIRA MARQUES
990547	ANTONIO JOAO PEDROZA
204	CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA
182	HILARIO PEREIRA DA SILVA NETO
181	JESSE DE SOUSA SILVA
494	JOSE ARIMATEIA ARAUJO DE QUEIROZ
435	JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA
990683	LUIZ FERNANDO SOARES DE ARAUJO
990585	LUIZ IBANOR SOUZA NUNES
529	MARIVALDO FELIPE DE MELO
163	OSMARINO DE LIMA
990337	REMISSON NEGREIROS MONTEIRO
379	SAMIR ARAUJO RAMOS
203	SEVERINO MARTINS DA CRUZ
990675	TALYSSON DIEGO MENEZES LUCIANO
990647	WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 425, de 19 de abril de 2016.

Altera a Portaria n. 64, de 18 de janeiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96, considerando a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2016, para efeitos administrativo e o disposto do Memorando n. 253/2016/GP, de 18.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Acrescentar ao art. 1º da Portaria n. 64, de 18 de janeiro de 2016, o inciso VIII – A e o parágrafo único com a seguinte redação:

“VIII-A –22 de abril (sexta-feira) - ponto facultativo”.

“Parágrafo único. Fica transferido para o dia 27 de maio (sexta-feira) o gozo do feriado municipal de 24 de maio (terça-feira), previsto no inciso IX deste artigo – Padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 409, 13 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 201/SGCE, de 8.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora IVANETE SANTOS DE MENEZES, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 65, da função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, da Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, para a qual fora designada mediante Portaria n. 272, de 7.3.2016 publicada no DOeTCE-RO - n. 1106 ano VI, de 10.3.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.6.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 410, 13 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 201/SGCE, de 8.4.2016, de 8.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 69, da função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, do Gabinete da Secretaria Executiva, para a qual fora designada mediante Portaria n. 273, de 7.3.2016 publicada no DOeTCE-RO - n. 1106 ano VI, de 10.3.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.6.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 411, 13 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 201/SGCE, de 8.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora MARIA BIANCA DO NASCIMENTO, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 89, da função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, do Gabinete da Secretaria Executiva, para a qual fora designada mediante Portaria n. 274, de 7.3.2016 publicada no DOeTCE-RO - n. 1106 ano VI, de 10.3.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.6.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 415, 14 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 50/2016/GCWCS, de 12.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, do cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para o qual foi nomeada mediante Portaria n. 774, de 3.7.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 706 ano IV, de 10.7.2014.

Art. 2º Nomear a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, da Escola Superior de Contas, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar a servidora na Escola Superior de Contas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.4.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 419, 18 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0212/SGCE, de 14.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 279, na Diretoria de Controle IV da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.4.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 420, 18 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 206/2016-SGCE, de 12.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação da servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle II, para, no período de 29.3 a 4.4.2016, substituir a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, no cargo em comissão de Diretora de Controle II, nível TC/CDS-5, em razão de licença médica da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 421, 18 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 41/2016/GCBAA, de 12.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Retificar os termos da Portaria n. 311, de 15.3.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1109 ano VI, de 15.3.2016, que exonerou a servidora ÉDILA DANTAS CAVALCANTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 235, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

ONDE SE LÊ: "Art. 3º (...) com efeitos a partir de 31.3.2016."

LEIA-SE: "Art. 3º (...) com efeitos a partir de 1º.4.2016."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Sessões

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 27 de abril de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03230/08 – Contrato
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Assunto: Contrato – n. 039/08/GJ/DER-RO
Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 00212/16 – (Processo Origem: 04171/15) - Embargos de Declaração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Embargos de Declaração do Processo n. 4171/15
Recorrente: Irineu José do Nascimento - CPF n. 895.592.828-91
Advogado: Nilton Edgar Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 00213/16 – (Processo Origem: 04169/15) - Embargos de Declaração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: nos Embargos de Declaração do Processo n. 04169/15
Recorrente: Edson Luiz Fernandes
Advogado: Nilton Edgar Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 00214/16 – (Processo Origem: 04168/15) - Embargos de Declaração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: nos Embargos de Declaração do Processo n. 04168/15
Recorrente: Leandro de Carvalho Feitosa - CPF n. 386.788.612-15
Advogado: Nilton Edgar Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 00215/16 – (Processo Origem: 04170/15) - Embargos de Declaração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: nos Embargos de Declaração do Processo n. 04170/15
Recorrente: Sidnei Cândido Ferreira - CPF n. 351.082.582-91

Advogado: Nilton Edgar Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 04009/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas práticas ilegais
Responsáveis: Fabio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Jeferson de Oliveira Ferreira - CPF n. 752.692.872-34
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 01336/07 – Pensão
Interessada: Marina Barboza de Oliveira - CPF n. 486.028.332-53
Assunto: Pensão – estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01507/09 – Prestação de Contas (Apenso: 02183/08, 03405/08)
Interessada: Câmara Municipal de Cacoal
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2008
Responsável: Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF n. 206.893.576-72
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 01573/12 – Prestação de Contas (Apenso: 01487/11, 01441/11)
Interessada: Câmara Municipal de Rolim de Moura
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2011
Responsável: Jairo Primo Benetti - CPF n. 335.910.839-68
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01439/15 – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Alto Paraíso
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
Responsáveis: Nelson Dias Fonseca - CPF n. 485.522.912-15, Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 01999/14 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial – processo administrativo 045758-27.2013 – desaparecimento de bens no exercício de 2012
Jurisdicionado: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
Responsável: Roosevelt Queiroz Costa - CPF n. 032.251.511-49
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 00295/12 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 443/2014-2ªCâmara, proferida em 1.10.2014. Ordinária no município de Porto Velho – transporte escolar rural terrestre
Responsáveis: Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF nº 408.845.702-15, Valéria Maria Vieira Pinheiro - CPF n. 419.299.422-49, Basileo Carvalho - CPF n. 578.395.652-04, Juliano Hey - CPF n. 560.460.732-00, Helber Litelto de Araújo - CPF n. 638.817.722-00, Via Verde Comércio E Serviços Ltda. - CNPJ n. 10.339.496/0001-86, Nilton Alves Guimarães - CPF n. 341.340.262-53, Clebson Harisson Damaseno Pantoja - CPF n. 604.216.492-91, Ivon Mendonça Queiroz - CPF n. 408.864.922-20, Almira Santos Lopes da Silva, Flecha Transporte e Turismo Ltda. - CNPJ n. 07.476.684/0001-41, Porto Madeira Turismo Ltda. - CNPJ n. 06.162.863/0001-41, Sílvia Maria de Carvalho Vicente - CPF n. 623.719.409-68, Regina Maria Ribeiro Gonzaga - CPF n. 203.600.452-00, Edimar Oliveira - CPF n. 283.574.502-53, Mariete Maciel de Brito - CPF n. 221.040.622-68
Advogados: Marcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jose Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Renato Juliano Serrate de Araujo - OAB n. 4705, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 00259/16 – (Processo Origem:) - Pedido de Reexame Interessados: Secretaria de Estado de Justiça, Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, Secretaria Estadual de Educação, Fundo Estadual de Saúde
Assunto: Processo n. 00118/16/TCE/RO, Decisão Monocrática n. 007/2016/GCVCS/TCE-RO
Recorrentes: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

14 - Processo n. 00326/09 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário(Apensos: 03676/09, 03675/09, 03639/09, 01609/12, 01538/12, 04078/11, 04055/11, 01697/12, 02661/11, 02181/11, 02179/11, 04051/11, 01663/12, 01628/12)
Interessada: Simonia Mutz do Carmo E Outros
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 22/2008.
Responsável: Valdir Alves da Silva
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

15 - Processo n. 00485/13 – Aposentadoria
Interessada: Eneida Cândida Leite Oliveira - CPF n. 626.609.506-87
Assunto: Aposentadoria - municipal
Responsável: Fabiana dos Santos
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

16 - Processo n. 03397/11 – Aposentadoria
Interessado: Benedito Aparecido da Silva - CPF n. 073.495.489-15
Assunto: Aposentadoria - processo. 1230/SEMAD/PMSFG/2011
Responsável: Jania Marcia Giuriatto Bermond Lemos
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

17 - Processo n. 02488/11 – Aposentadoria
Interessada: Marlene Coêlho Herculano - CPF n. 161.497.774-72
Assunto: Aposentadoria - municipal
Responsável: Sebastião Pereira da Silva
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

18 - Processo n. 03275/12 – Aposentadoria
Interessada: Creuza Mendonça Vilarim David - CPF n. 085.348.702-25
Assunto: Aposentadoria - estadual
Responsáveis: Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Moacir Caetano de Santana
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

19 - Processo n. 04028/14 – Aposentadoria
Interessado: João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49
Assunto: Aposentadoria - estadual
Responsável: José Tiago Coelho Maranhão
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

20 - Processo n. 04660/12 – Aposentadoria
Interessada: Nalva Souza Farias - CPF n. 290.935.035-53
Assunto: Aposentadoria - estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

21 - Processo n. 01402/12 – Aposentadoria
Interessada: Onícia Cardoso Linhares - CPF n. 315.921.202-53
Assunto: Aposentadoria - estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

22 - Processo n. 01233/12 – Aposentadoria
Interessado: Ismar Martins - CPF n. 180.314.477-72

Assunto: Aposentadoria - estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

23 - Processo n. 00967/12 – Aposentadoria
Interessado: Marco Antônio Ribeiro D'Alessandro - CPF n. 570.328.588-72
Assunto: Aposentadoria - estadual
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

24 - Processo n. 02247/12 – Aposentadoria
Interessado: Azaildo da Silva - CPF n. 534.843.988-68
Assunto: Aposentadoria - municipal
Responsável: Lucimeire T. Gonçalves Neves
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

25 - Processo n. 01290/12 – Aposentadoria
Interessada: Áurea Lúcia de Oliveira Matni - CPF n. 136.171.172-87
Assunto: Aposentadoria - municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

26 - Processo n. 02206/12 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Carlos da Silva - CPF n. 182.016.521-34
Assunto: Aposentadoria - municipal
Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

27 - Processo n. 03559/12 – Aposentadoria
Interessado: José da Silva Castro - CPF n. 025.006.042-68
Assunto: Aposentadoria - estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

28 - Processo n.01440/12 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Freitas de Castro - CPF n. 220.619.592-53
Assunto: Aposentadoria - municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

29 - Processo n. 03571/12 – Aposentadoria
Interessada: Marilene Matter - CPF n. 602.987.319-91
Assunto: Aposentadoria - municipal
Responsável: Edmilson Matos Candido
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

30 - Processo n. 00636/13 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes da Silva - CPF n. 621.158.632-91
Assunto: Aposentadoria - estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Valdir Alves da Silva
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

31 - Processo n. 01419/13 – Pensão
Interessados: Fernando Gabriel Botelho Pereira, Luiz Felipe Botelho Pereira, Joaquim Conceição Pereira - CPF n. 203.780.412-15
Assunto: Pensão - municipal
Responsável: João Pereira da Silva
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

32 - Processo n. 01360/13 – Reserva Remunerada
Interessado: Francisco de Assis Souza Silva - CPF n. 251.939.022-00
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Paulo César de Figueiredo, Nilton Gonçalves Kisner
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

33 - Processo n. 01343/13 – Reserva Remunerada
 Interessado: Tancredo Martins do Santos - CPF n. 281.866.642-20
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Paulo César de Figueiredo, Nilton Gonçalves Kisner
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

34 - Processo n. 02160/13 – Reserva Remunerada
 Interessada: Laurinei Bernadino - CPF n. 298.129.092-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsáveis: Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Paulo César de Figueiredo, Nilton Gonçalves Kisner
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

35 - Processo n. 01324/13 – Reserva Remunerada
 Interessado: Carlos Alberto de Magalhães - CPF n. 289.725.112-34
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Paulo César de Figueiredo
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

36 - Processo n. 01369/13 – Reserva Remunerada
 Interessado: Natalício Alves de Souza - CPF n. 454.816.364-68
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Paulo César de Figueiredo
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

37 - Processo n. 01978/09 – Reserva Remunerada
 Interessado: José Roberto Brandão - CPF n. 057.731.168-98
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsáveis: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Nilton Gonçalves Kisner
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

38 - Processo n. 03644/12 – Reserva Remunerada
 Interessado: José Maria Morais de Souza - CPF n. 230.933.402-25
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsáveis: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Nilton Gonçalves Kisner
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

39 - Processo n. 05103/12 – Reserva Remunerada
 Interessado: José Cláudio dos Santos - CPF n. 633.405.009-59
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Nilton Gonçalves Kisner
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

40 - Processo n. 01235/12 – Reserva Remunerada
 Interessado: José Carlos Nava - CPF n. 356.235.941-15
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsáveis: Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Nilton Gonçalves Kisner
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

41 - Processo n. 02943/12 – Aposentadoria
 Interessada: Cacilda Cassimira de Souza Freitas
 Assunto: Aposentadoria - estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo n. 01820/11 – Aposentadoria
 Interessada: Josefina Teodoro Cavalcante - CPF n. 115.484.522-20
 Assunto: Aposentadoria - municipal
 Responsável: Fabiana dos Santos
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo n. 02071/10 – Aposentadoria
 Interessada: Adriana Silvano Ferreira - CPF n. 721.190.202-72
 Assunto: Aposentadoria - municipal
 Responsável: Mário Sérgio R. Santos
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo n. 01381/12 – Aposentadoria
 Interessada: Durvaluna de Souza Santos - CPF n. 326.845.922-68
 Assunto: Aposentadoria - estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo n. 02614/13 – Pensão
 Interessada: Marlene Gomes Alves Lobato
 Assunto: Pensão - municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo n. 04100/09 – Pensão
 Interessada: Maria Benedita da Silva
 Assunto: Pensão - municipal
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo n. 01276/12 – Pensão
 Interessado: Anderson Soares Gomes - CPF n. 715.795.832-53
 Assunto: Pensão - estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo n. 01025/09 – Pensão
 Interessada: Maria de Lourdes Lourenço de Oliveira - CPF n. 599.844.222-91
 Assunto: Pensão - estadual
 Responsável: César Licório
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo n. 01391/12 – Pensão
 Interessado: Alencar Rui Lopes - CPF n. 759.437.432-00
 Assunto: Pensão - municipal
 Responsável: Nilton César Moreira
 Origem: Instituto de Previdência de Nova União
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo n. 01370/13 – Reserva Remunerada
 Interessado: Jesse James Maia Soares - CPF n. 249.168.382-20
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, quarta-feira, 20 de abril de 2016

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 007/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 28 de abril de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01971/15 – (Processo de origem n. 3129/2010) - Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Sérgio Adriano Camargo – CPF n. 420.170.762-87 e Romeu Reolon – CPF n. 577.325.589-87

Assunto: ao Acórdão n. 121/2014-2ª Câmara - Processo n. 03129/10

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB N. 361-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 01056/10 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Elson de Souza - CPF n. 162.128.512-04, Lucinete Diaz Ferraz - CPF n. 853.304.349-04, Osni Luiz de Oliveira - CPF n. 183.256.372-34, Lilia Vieira Montes - CPF n. 523.280.662-91, Romana Leal Pego - CPF n. 997.242.006-04, Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF n. 420.505.452-15

Assunto: Auditoria - 2º semestre/2009

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 02021/14 – Consulta

Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – Der

Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34

Assunto: Consulta - acerca de dúvidas sobre as responsabilidades que recaem sobre os gestores e ex- gestores por convênios celebrados entre autarquias e municípios

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 04628/15 – Denúncia

Interessados: Lucas Bueno Pereira - CPF n. 034.685.322-29

Responsáveis: Fabio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Wilson Feitosa dos Santos - CPF n. 630.886.652-00

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades na Prefeitura de Cujubim.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00145/16 (Processo de origem n. 01508/15) - Embargos de Declaração

Interessados: Sindicato dos Servidores de Previdência do Estado de Rondônia

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Embargos de Declaração.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 01899/15 (Processo de origem n. 0425/2014) - Pedido de Reexame

Interessados: Walmir Bernardo de Brito - CPF n. 408.920.852-15, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00, Luciano Walerio Lopes Carvalho - CPF n. 571.027.322-87, Mauro Berberian - CPF n. 118.903.418-27

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão n. 18/2015

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Advogados: Haroldo Batisti - OAB n. 2535, Brunno Correa Borges - OAB n. 5768

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 01737/13 – Prestação de Contas

Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Helena Messias dos Santos - CPF n. 058.449.082-87, Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20, Raimundo Lemes de Jesus - CPF n. 326.466.152-72

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2012

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 02711/13 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas

Responsáveis: Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Paulo Henrique Carvais Pimentel - CPF n. 706.937.301-53, Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Raquel de Moraes - CPF n. 351.096.372-53

Assunto: Representação - possível ilegalidade na adoção da modalidade pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica - Pregão Presencial n. 033/2013

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 01335/11 – Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Niltom Edgard Mattos Marena - CPF n. 016.256.629-80, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20

Assunto: Representação - possíveis irregularidades na execução do Processo Administrativo n. 8927/2009 - Prefeitura Municipal de Ariquemes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Paulo Cesar dos Santos - OAB n. 4768, Vergílio Pereira Rezende - OAB n. 4068

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 03678/07 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96, Thiago Pereira Araújo - CPF n. 941.421.812-20, Iestefano Carneiro dos Santos - CPF n. 315.781.282-34, Anderson Araújo Ninke - CPF n. 875.628.202-87, Franklin Moreira de Oliveira - CPF n. 748.241.712-53, Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34, Nadia Eulalia Antunes Silocchi - CPF n. 614.955.069-91, Itamar Povodeiuk - CPF n. 640.860.462-53, Valdir Aparecida da Costa - CPF n. 312.343.132-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2007 - Convertido em cumprimento à Decisão n. 627/09, proferida em 28.10.2009

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogado: Carlos Pereira Lopes - OAB n. 743

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 02884/13 – Auditoria

Responsável: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 04266/15 – Representação

Interessada: Copiadora Roriz Ltda. - CNPJ n. 22.882.427/0001-01

Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Márcia da Silva Alves Barbosa - CPF n. 604.455.802-91

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 123/2015 - Aquisição de fotocópias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 02449/15 – Representação

Interessado: Construtora 13 Ltda-Me - CNPJ n. 14.483.359/0001-71

Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho (prefeito Municipal) - CPF n. 499.306.212-53, Evandro Luis Santos - CPF n. 711.059.722-91

Assunto: Representação sobre possível irregularidade no Edital de Tomada de Preços n. 003/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 02902/15 – Representação

Interessada: Maria José Ferreira de Sousa - CPF n. 670.181.572-34

Responsáveis: Livia Carolina Caetano - CPF n. 925.571.802-97, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 3/2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 04005/15 (Processo de origem n. 01353/2008) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Cletho Muniz de Brito (Secretário de Estado) - CPF n. 441.851.706-53

Assunto: Acórdão n. 091/2015 - 1ª Câmara, Processo n. 01353/08/TCE-RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 00730/16 (Processo de origem n. 01168/2012) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Leone Aparecida Cardoso da Silva - CPF n. 420.680.612-87

Assunto: Acórdão n. 291/2015-1ª Câmara - Processo n. 01168/12

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza - OAB n. 1765

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 03425/14 – Enunciado Sumular

Categoria: Administrativo

Subcategoria: Enunciado Sumular

Assunto: Proposta de Enunciado de Súmula assentando entendimento sobre o instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 03842/15 (Processo de origem n. 01508/04) – Direito de Petição

Categoria: Recurso

Subcategoria: Direito de Petição

Assunto: Acórdão n. 26/2008-Pleno

Jurisdicionado: Fazenda Pública Municipal de Seringueiras

Recorrente: José Geraldo Scarpatti - CPF n. 725.358.817-72

Advogado: José Geraldo Scarpatti – OAB/RO n. 609

Relator Originário: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 20 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
